

A – Actividade do Tribunal da Função Pública em 2006

Pelo presidente Paul J. Mahoney

O ano de 2006 foi o primeiro ano completo de funcionamento do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

Ao longo desse ano, o Tribunal dedicou uma parte importante da sua actividade à elaboração do seu projecto de Regulamento de Processo, que tinha sido iniciada nos seus primeiros meses de existência, em 2005. O projecto que resultou das reflexões e consultas¹ levadas a cabo pelo Tribunal, após uma fase de colaboração com o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e em concordância com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, foi sujeito ao Conselho da União Europeia, para aprovação, em 19 de Dezembro de 2006. Assim, o Tribunal deverá, provavelmente, dispor do seu próprio Regulamento de Processo a partir do segundo semestre do ano de 2007.

Relativamente à actividade jurisdicional do Tribunal, as estatísticas demonstram que entraram 148 processos, o que representa uma ligeira diminuição de volume em relação ao número de processos entrados em matéria de função pública no ano de 2005, durante o qual entraram 164 processos (151 no Tribunal de Primeira Instância e 13 no Tribunal da Função Pública, no período compreendido entre 12 e 31 de Dezembro de 2005). Desde a sua criação, entraram directamente no Tribunal da Função Pública 161 processos, a que há que acrescentar os 118 processos transferidos do Tribunal de Primeira Instância. Consequentemente, entraram 279 processos no Tribunal da Função Pública, desde a sua criação.

Em 2006, foram decididos 53 processos, dos quais 2 por acórdãos do Tribunal Pleno. Há que realçar uma aceleração notória do ritmo de adopção das decisões que puseram termo ao processo na segunda metade do ano, à medida que terminava a fase escrita nos processos transferidos pelo Tribunal de Primeira Instância. Por outro lado, verificou-se um número proporcionalmente bastante elevado de anulações, uma vez que foram proferidos 10 acórdãos nesse sentido. 10 decisões do Tribunal da Função Pública foram objecto de recurso para o Tribunal de Primeira Instância.

É digno de realce o facto de um número significativo de processos ter sido suspenso por despachos proferidos ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, nomeadamente, até serem proferidas as decisões do Tribunal de Primeira Instância nos processos Centeno Mediavilla e o./Comissão, T-58/05, e Angé Serrano e o./Parlamento, T-47/05, relativas à classificação/reclassificação no grau, na sequência da entrada em vigor do novo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Assim, em 2006, foram proferidos 68 despachos de suspensão da instância.

¹ No âmbito dos trabalhos preparatórios, o Tribunal consultou, em particular, representantes das instituições, dos comités de pessoal e dos sindicatos. Para esse efeito, foi organizado um encontro com os chefes de administração, em 26 de Janeiro de 2006. Seguiu-se, em 8 de Fevereiro de 2006, um encontro com os organismos sindicais e profissionais, acompanhados pelos respectivos advogados.

O primeiro ano de actividade jurisdicional do Tribunal da Função Pública caracterizou-se igualmente pelos esforços que este empreendeu para responder ao convite do Conselho, expresso no sétimo considerando da sua Decisão 2004/752/CE e reproduzido no artigo 7.º, n.º 4, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Assim, em vários processos, os juízes-relatores submeteram à apreciação das partes propostas de resolução amigável. 4 litígios findaram por despachos de cancelamento que homologaram um acordo celebrado entre as partes, na sequência de uma resolução amigável iniciada pelo Tribunal da Função Pública.

Seria obviamente prematuro, nesta fase, fazer um balanço da prática da resolução amigável ou depreender a existência de uma tendência jurisprudencial específica do Tribunal da Função Pública. Os desenvolvimentos que se seguem limitar-se-ão a fazer uma breve resenha das principais decisões proferidas pelo Tribunal da Função Pública, abordando-se sucessivamente determinados aspectos processuais gerais (I), o contencioso de legalidade (II), os pedidos de medidas provisórias (III) e, por último, os pedidos de apoio judiciário (IV).

I. Aspectos processuais

No seu primeiro acórdão, Falcione/Comissão, proferido pelo Tribunal Pleno em 26 de Abril de 2006², o Tribunal decidiu que o regime das despesas aplicável até à entrada em vigor do seu próprio Regulamento de Processo seria o do Tribunal de Primeira Instância, de modo a garantir aos litigantes uma previsibilidade suficiente quanto à aplicação das regras relativas às despesas do processo, com base no princípio da boa administração da justiça.

Merecem destaque duas decisões proferidas com fundamento no artigo 8.º do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça. No processo Marcuccio/Comissão³, o Tribunal da Função Pública declarou-se incompetente, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 3, segundo parágrafo, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, considerando que esse processo tinha o mesmo objecto que dois outros processos que tinham sido submetidos à apreciação do Tribunal de Primeira Instância. No despacho Gualtieri/Comissão⁴, o Tribunal decidiu que um litígio entre a Comissão das Comunidades Europeias e um perito nacional destacado não é um litígio entre a Comunidade e um dos seus agentes na acepção do artigo 236.º CE. Consequentemente, o Tribunal considerou que não era competente para apreciar o recurso e remeteu-o ao Tribunal de Primeira Instância, com base no artigo 8.º, n.º 2, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça.

² Acórdão do Tribunal da Função Pública de 26 de Abril de 2006, Falcione/Comissão, F-16/05, ainda não publicado na Colectânea.

³ Despacho do Tribunal da Função Pública de 25 de Abril de 2006, Marcuccio/Comissão, F-109/05, ainda não publicado na Colectânea.

⁴ Despacho do Tribunal da Função Pública de 9 de Outubro de 2006, Gualtieri/Comissão, F-53/06 (pendente de recurso, processo T-413/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

II. *Contencioso de legalidade*

A. **Admissibilidade dos recursos interpostos nos termos dos artigos 236.º CE e 152.º EA**

1. **Actos recorríveis**

No despacho Lebedef e o./Comissão ⁵, o Tribunal esclareceu que as modalidades de utilização dos instrumentos informáticos da administração, no que diz respeito à língua do sistema operativo e aos programas dos computadores pessoais, são medidas de organização interna do serviço, que não causam prejuízo na aceção dos artigos 90.º, n.º 2, e 91.º, n.º 1, do Estatuto.

2. **Prazo de interposição de recurso**

No acórdão Grünheid/Comissão ⁶, o Tribunal, para julgar admissível um recurso interposto de uma decisão definitiva de classificação no grau, não acolheu um fundamento de inadmissibilidade relativo ao facto de a reclamação ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto ter sido apresentada mais de três meses depois de a recorrente ter tomado conhecimento da existência dessa decisão através do recibo de remuneração mensal. A este respeito, o Tribunal decidiu que, embora seja verdade que o envio do recibo de remuneração mensal tem o efeito de fazer correr os prazos de reclamação e de recurso de uma decisão administrativa, quando esse recibo deixe claramente transparecer a existência e o alcance dessa decisão, o mesmo não acontece relativamente à decisão através da qual a autoridade investida do poder de nomeação (AIPN) procede à classificação definitiva de um funcionário recém-contratado, cujo alcance ultrapassa amplamente a fixação de direitos pecuniários propriamente ditos que um recibo de remuneração tem por objecto concretizar para um período determinado. Com efeito, na falta de comunicação escrita da decisão fundamentada de classificação definitiva, nos termos do disposto no artigo 25.º do Estatuto, impor ao funcionário em causa a obrigação de apresentar uma reclamação, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da recepção do primeiro recibo de remuneração de que constasse essa classificação, equivaleria a esvaziar de conteúdo os artigos 25.º, segundo parágrafo, e 26.º, segundo a terceiro parágrafos, do Estatuto, cuja finalidade é precisamente permitir que os funcionários tomem efectivamente conhecimento das decisões relativas, nomeadamente, à sua situação administrativa e possam fazer valer os seus direitos garantidos pelo referido Estatuto.

⁵ Despacho do Tribunal da Função Pública de 14 de Junho de 2006, Lebedef e o./Comissão, F-34/05, ainda não publicado na Colectânea.

⁶ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 28 de Junho de 2006, Grünheid/Comissão, F-101/05, ainda não publicado na Colectânea.

No seu acórdão Combescot/Comissão ⁷, o Tribunal considerou que uma decisão expressa de indeferimento de uma reclamação, adoptada no prazo de quatro meses a contar da apresentação da reclamação, mas não notificada antes de expirar o prazo de recurso, não pode impedir, em conformidade com o disposto no artigo 90.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Estatuto, a constituição de uma decisão tácita de indeferimento. Com efeito, se fosse de considerar que a adopção de uma decisão expressa de indeferimento no prazo de quatro meses a contar da apresentação da reclamação impede a constituição de uma decisão tácita quando aquela não foi notificada nesse prazo ao funcionário interessado, este último não poderia interpor recurso de anulação nos termos do artigo 91.º, n.º 3, segundo travessão, primeiro período, do Estatuto. Esta consequência contrariaria a finalidade desta última disposição, que consiste em garantir protecção jurisdicional aos funcionários em caso de inércia ou de silêncio da administração. Assim, uma decisão de indeferimento adoptada, mas não notificada, não constitui uma «resposta» na acepção do artigo 90.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Estatuto.

No despacho Schmit/Comissão ⁸, depois de ter recordado a jurisprudência segundo a qual, no que diz respeito ao cômputo do prazo para apresentar uma reclamação de um acto que causa prejuízo, o artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto deve ser interpretado no sentido de que a referida reclamação se considera «apresentada» quando dá entrada na instituição, o Tribunal esclareceu que, embora seja verdade que o facto de a administração apor um carimbo de registo num documento que lhe foi enviado não permita determinar a data certa de apresentação desse documento, não deixa de ser um meio, de boa gestão administrativa, susceptível de levar a presumir, até prova em contrário, que o referido documento lhe foi entregue na data indicada. Havendo contestação, compete ao funcionário carrear qualquer elemento de prova, como um recibo entregue pela administração ou um aviso de recepção de uma carta enviada por correio registado, susceptível de ilidir a presunção decorrente do carimbo de registo e provar, assim, que a reclamação foi efectivamente apresentada noutra data.

B. Quanto ao mérito

A título preliminar, há que salientar a variedade das questões sobre as quais o Tribunal foi chamado a pronunciar-se. Assim, este último pronunciou-se, nomeadamente, sobre os efeitos da passagem ao euro nos direitos a pensão dos funcionários, quando estes transferem para o regime comunitário direitos adquiridos no âmbito de um regime nacional de aposentação ⁹, os critérios segundo os quais determinados funcionários podem obter, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto, a reforma antecipada

⁷ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 19 de Outubro de 2006, Combescot/Comissão, F-114/05 (pendente de recurso, processo T-414/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

⁸ Despacho do Tribunal da Função Pública de 15 de Maio de 2006, Schmit/Comissão, F-3/05, ainda não publicado na Colectânea.

⁹ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Novembro de 2006, Chatziioannidou/Comissão, F-100/05, ainda não publicado na Colectânea.

sem redução da sua pensão ¹⁰, um caso de um funcionário da Comissão que foi colocado compulsivamente na situação de baixa psiquiátrica ¹¹, diversos processos relativos ao reconhecimento da natureza profissional de uma doença ¹², e sobre as disposições financeiras da convenção que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos agentes intérpretes de conferência ¹³. Merece igualmente destaque o facto de um processo relativo ao pagamento de horas extraordinárias a um agente da categoria A ter sido objecto de recurso para o Tribunal Pleno, mas ter acabado por ser cancelado no registo, na sequência de um acordo celebrado entre as partes ¹⁴. O Tribunal também se pronunciou sobre recursos que impugnaram a legalidade de decisões de rescisão de contratos de agentes temporários ¹⁵, de decisões de júris de concursos que recusaram admitir candidatos a provas ¹⁶ ou inscrever um candidato numa lista de reserva ¹⁷, de decisões adoptadas no âmbito de processos de nomeação ¹⁸, de relatórios de evolução na carreira ¹⁹, bem como de decisões de não promoção ²⁰. Neste contexto, merecem especial atenção dois dos acórdãos proferidos pelo Tribunal.

No acórdão Landgren/ETF ²¹, proferido pelo Tribunal Pleno, o Tribunal decidiu que a rescisão unilateral de um contrato de agente temporário por tempo indeterminado não está apenas sujeita ao cumprimento do pré-aviso previsto no artigo 47.º, n.º 2, do Regime Aplicável aos Outros agentes, devendo também ser fundamentada. Com efeito, para garantir uma protecção suficiente contra os despedimentos sem justa causa, especialmente quando se trata de um contrato por tempo indeterminado ou quando, no caso de um contrato por tempo determinado, o despedimento ocorre antes do termo do prazo, há

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 12 de Setembro de 2006, De Soeten/Conselho, F-86/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 13 de Dezembro de 2006, De Brito Sequeira Carvalho/Comissão, F-17/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹² V., nomeadamente, acórdão do Tribunal da Função Pública de 12 de Julho de 2006, D/Comissão, F-18/05 (pendente de recurso, processo T-262/06 P), ainda não publicado na Colectânea.

¹³ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, André/Comissão, F-10/06, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁴ Despacho do Tribunal da Função Pública de 13 de Julho de 2006, Lacombe/Conselho, F-9/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁵ V., nomeadamente, acórdãos do Tribunal da Função Pública de 26 de Outubro de 2006, Landgren/ETF, F-1/05 (pendente de recurso, processo T-404/06 P), ainda não publicado na Colectânea, e de 14 de Dezembro de 2006, Kubanski/Comissão, F-88/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 15 de Junho de 2006, Mc Sweeney e Armstrong/Comissão, F-25/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 13 de Dezembro de 2006, Neophytou/Comissão, F-22/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, Economidis/Comissão, F-122/05, ainda não publicado na Colectânea.

¹⁹ V., nomeadamente, acórdão do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, Caldarone/Comissão, F-74/05, ainda não publicado na Colectânea.

²⁰ V., por exemplo, acórdão do Tribunal da Função Pública de 30 de Novembro de 2006, Balabanis e Le Dour/Comissão, F-77/05, ainda não publicado na Colectânea.

²¹ Acórdão Landgren/ETF, já referido.

que permitir, por um lado, aos interessados verificarem se os seus interesses legítimos foram respeitados ou lesados, bem como apreciarem a oportunidade de recorrer a tribunal e, por outro, ao Tribunal exercer a sua fiscalização, o que equivale a reconhecer a existência de um dever de fundamentação a cargo da autoridade competente. O reconhecimento desse dever não invalida o facto de a autoridade competente dispor de um amplo poder de apreciação em matéria de despedimento e, por conseguinte, de a fiscalização do tribunal comunitário se limitar à verificação de que não existe erro manifesto nem desvio de poder. Neste processo, a decisão de despedimento foi anulada por se encontrar viciada por um erro manifesto de apreciação.

No acórdão Economidis/Comissão ²², o Tribunal, a propósito da contratação de um chefe de unidade do grau AD 9/AD 12, considerou que a decisão da Comissão relativa ao pessoal de enquadramento intermédio, na medida em que permite que o nível do lugar a preencher seja fixado depois da análise comparativa das candidaturas e afecta, assim, o carácter necessariamente objectivo do processo, era ilegal.

III. *Pedidos de medidas provisórias*

Foram apresentados dois pedidos de medidas provisórias em 2006. No processo Bianchi/ETF ²³, o pedido foi indeferido por não haver urgência, ao passo que, no processo Dálnoky/Comissão ²⁴, foi indeferido devido ao carácter manifestamente inadmissível, à primeira vista, do recurso principal.

IV. *Pedidos de apoio judiciário*

O presidente do Tribunal pronunciou-se sobre 3 pedidos de apoio judiciário ao longo do ano de 2006, que foram todos apresentados antes da interposição do recurso, em conformidade com a possibilidade prevista no artigo 95.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis*. Estes pedidos não foram deferidos ²⁵.

²² Acórdão Economidis/Comissão, já referido.

²³ Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 31 de Maio de 2006, Bianchi/ETF, F-38/06 R, ainda não publicado na Colectânea.

²⁴ Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 14 de Dezembro de 2006, Dálnoky/Comissão, F-120/06 R, ainda não publicado na Colectânea.

²⁵ Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 27 de Setembro de 2006, Nolan/Comissão, F-90/06 AJ, ainda não publicado na Colectânea.

Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 1 de Dezembro de 2006, Atanasov/Comissão, F-101/06 AJ, ainda não publicado na Colectânea.

Despacho do presidente do Tribunal da Função Pública de 11 de Dezembro de 2006, Noworyta/Parlamento, F-128/06 AJ, ainda não publicado na Colectânea.